

**Na acumulação de cargo federal com outro estadual ou municipal a competência para examinar e decidir é da Administração Federal.**

REFERÊNCIA:

C.F., art. 99

E.F., art. 188 e segs.

Portaria — DASP 142/70 (D.O. 24-6-70)

FONTE:

C.F. de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 99. (ver transcrição referente à formulação nº 133).

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 188. É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único. Será permitida a acumulação:

I — de cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II — de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 189. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 190. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.



Art. 191. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 192. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Portaria — DASP nº 142/70

O Coordenador de Legislação de Pessoal do DASP, usando da competência fixada pelo Decreto nº 66.222, de 17 de fevereiro de 1970, art. 9º, letra H, item 3, e considerando que ao DASP, por força do que dispõem o art. 115 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o citado Decreto nº 66.222, de 1970, que o reorganizou como órgão central do Sistema de Pessoal, compete o estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à Administração do Pessoal Civil da União,

Resolve expedir as seguintes Normas destinadas a orientar os Órgãos Setoriais do Sistema de Pessoal sobre aplicação do Instituto de Acumulação de Cargos e instrução dos processos respectivos.

*Waldyr dos Santos* — Coordenador de Legislação de Pessoal.

Aprovo. Publique-se.

Brasília, em 16 de junho de 1970 — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

*Instruções a que se refere a Portaria nº 142, de 16 de junho de 1970, do Coordenador de Legislação de Pessoal, aprovadas pelo Diretor-Geral do DASP.*

#### NORMAS A SEREM OBSERVADAS

1 — Cabe aos órgãos de pessoal exercer fiscalização permanente a respeito de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como o exame das questões referentes ao assunto, obedecidas as normas constitucionais, legais, regulamentares e a jurisprudência administrativa publicada no *Diário Oficial* da União (Art. 21 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954).

2 — O provimento em cargo federal, a admissão ou contratação, será precedido, obrigatoriamente, do exame da acumulação, se esta ocorrer (Art. 16 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954).

3 — Os pareceres dos órgãos de pessoal e das comissões especiais de professores, constituídas nos estabelecimentos de ensino superior e a que se refere o art. 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, deverão conter, necessariamente, os nomes dos cargos, níveis ou letras, atribuições específicas, disciplinas lecionadas e horário discriminado de trabalho, obedecida a carga horária regulamentar exigida em cada cargo.

4 — Em se tratando de acumulação de um cargo federal com outro estadual ou municipal, a competência para examinar e decidir é do órgão federal.

5 — Quando ambos os cargos forem federais, a competência para examinar e decidir é do órgão onde se der a acumulação.

6 — O inquérito administrativo será instaurado para apurar o elemento subjetivo da boa ou má-fé no órgão onde se der a acumulação. Se se tratar de um órgão federal e de outro estadual ou municipal, a competência será do órgão federal.

7 — A acumulação deverá ser declarada, expressamente, no ato de provimento (Art. 18 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954).

8 — A consulta à Coordenação de Legislação de Pessoal só se justifica se o órgão de pessoal verificar tratar-se de hipótese ainda não examinada ou resolvida pela Administração Federal, devendo especificar a natureza dos órgãos em que se dará o acúmulo de cargos, as atribuições de cada um dos cargos, o programa oficial da disciplina e os horários referidos na forma da legislação vigente.



9 — A autoridade que der posse ou exercício de cargo sem a verificação da legitimidade da acumulação responderá disciplinar e financeiramente por esse ato. (Art. 19 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954.)

10 — O servidor público que, por qualquer forma, ocultar ou omitir a acumulação em que incide ou que venha a incidir, presumir-se-á em má-fé, o que ensejará a aplicação, a qualquer tempo, da pena de demissão de todos os cargos e restituição do que houver percebido indevidamente (Art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e § 2º do art. 20 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954).

11 — O elemento subjetivo se apurará mediante inquérito administrativo (Art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952). Pareceres da CAC nos Processos números 5.659/68 (*Diário Oficial* de 24-1-1969) e 11.732/67 (*Diário Oficial* de 16-6-1969).

*Waldyr dos Santos* — Coordenador de Legislação de Pessoal.